



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro-Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br çamara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 33/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/2022

Assunto: Autoriza concessão de serviço público

EMENTA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO FUNERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa regulamentar a concessão de serviço funerário no Município.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 33).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à regulamentação da concessão de serviço funerário municipal, estando obedecidas as regras constantes dos incisos I e V do art. 17 da Constituição Estadual¹.

5. A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois envolve

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



a regulamentação de serviço administrativo com criação de órgão público e o estabelecimento de atribuições².

b) Do Conteúdo do Substitutivo

6. Da análise do teor do substitutivo não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

7. O Poder Público pode prestar serviços públicos diretamente, por meio de sua Administração Direta e Indireta, ou indiretamente, a partir de concessões ou permissões à iniciativa privada, na forma do art. 175 da Constituição Federal³.

8. Para instrução da proposição, recomenda-se expedição de ofício ao Poder Executivo, para que encaminhe a cópia das atas das reuniões da comissão e da audiência pública referidas na justificativa da proposição original (fl. 14, segundo parágrafo).

c) Da Técnica Legislativa

9. Embora seja possível o aprimoramento da redação de alguns dispositivos, em linhas gerais, o projeto atende as regras de técnica legislativa.

10. A formatação e erros de grafia podem ser corrigidos quando da redação final.

11. Sugere-se, no entanto:

a) a supressão do art. 48, por autorizar o Poder Executivo, sem qualquer limitação, a tratar por ato administrativo matéria que deveria estar na lei;

b) a alteração do art. 49, de forma a retirar a expressão "*revogando as demais disposições em sentido contrário*", pois a revogação deve ser expressa, em atendimento ao disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998⁴.

² Art. 37. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

³ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

⁴ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, com recomendações.

13. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 4 de agosto de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.